

ANEXO 16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 971, DE 2003

Altera a terminologia do cargo de Papiloscopista Policial Federal, para Perito Papiloscopista Policial Federal na Carreira Policial Federal.

Autor: Deputado Gerson Gabrielli

Relator: Deputado Antônio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado Gerson Gabrielli que pretende alterar a nomenclatura do cargo de Papiloscopista Policial Federal para Perito Papiloscopista Policial Federal, sob o argumento de que tal terminologia é mais condizente com a atividade efetivamente desenvolvida pelo referido profissional.

A proposição passou, primeiramente, pelo crivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, no mérito e acolhendo os fundamentos do autor da proposta, unanimemente a aprovou.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise conclusiva da proposição quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante determina o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, sendo competência da União legislar sobre matéria referente à Polícia Federal, já que esta constitui órgão organizado e mantido pela União, nos termos dos artigos 22, XXII e 144, §1º, da Constituição da República de 1988.

Embora a iniciativa legislativa fosse, em princípio, do Presidente da República, conforme dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Carta Magna, tem-se por constitucional a deflagração do processo legislativo por parlamentar uma vez que o projeto em questão não dispõe sobre a criação de cargo público, nem interfere no regime jurídico dos referidos servidores públicos federais, limitando-se a adequar a terminologia empregada à realidade fática.

Assim, uma interpretação guiada pelo princípio da razoabilidade desaconselha a rejeição da medida pretendida, já que, como salienta Manoel Gonçalves Ferreira Filho^{1[1]}, “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”. No caso em tela, não há, como visto, que se falar propriamente em direito novo, motivo pelo qual não há ofensa à iniciativa privativa do Presidente da República.

Por outro lado, o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, a técnica legislativa demanda adequação a fim de adaptá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em obediência ao parágrafo único do artigo 59 da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, exigindo que o projeto contenha um artigo 1º que delimite o objeto da lei, o que é feito no Substitutivo ora ofertado.

^{1[1]} “Curso de Direito Constitucional”, 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 187.

Do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 971, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2004.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 971, DE 2003

Altera a terminologia do cargo de Papiloscopista Policial Federal, para Perito Papiloscopista Policial Federal na Carreira Policial Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a terminologia do cargo de Papiloscopista Policial Federal para Perito Papiloscopista Policial Federal.

Art. 2º O cargo de Papiloscopista Policial Federal, de nível superior e de caráter técnico e científico, integrante da Carreira Policial Federal, instituída pelo Decreto-lei nº 2.251, de 26 de Fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de Março de 1996, passa a denominar-se, para todos os efeitos legais, Perito Papiloscopista Policial Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
